

PARECER N° 10/PP/2012-P**CONCLUSÕES**

- 1. O artº 78º do E.O.A. estabelece que “os *impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.*”**
- 2. A colaboração, ao abrigo de um contrato de trabalho, de uma Advogada com uma Agente de Execução configura uma situação de impedimento do exercício do mandato judicial pela Advogada em qualquer execução em que essa Agente de Execução exerça essa função, em virtude da especial relação estabelecida com essa sua cliente.**
- 3. Não haverá, em princípio, qualquer impedimento para o exercício do mandato judicial por essa Advogada em acções executivas nas quais seja nomeado outro agente de execução.**
- 4. Esse impedimento existirá, porém, nas situações em que possam ser postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se pretendem garantir com a consagração do regime de incompatibilidades e impedimentos.**

I - Por requerimento dirigido ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto e posteriormente remetido para o Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional nº (...), solicitou a emissão de parecer sobre a eventual incompatibilidade entre o exercício da advocacia e das “funções de colaboradora em escritório de uma Agente de Execução, em regime de contrato de trabalho”.

Esclareceu que o exercício da advocacia será “restrito à prática de actos de advocacia” no seu domicílio profissional, que “não praticará actos de advogado no escritório da Agente de Execução” e que “não patrocinará acções que possam colidir com os processos que estejam confiados a esse escritório”.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.).

II – O exercício da advocacia deve pautar-se pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade, sendo inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar esses princípios ou a dignidade da profissão (artº 76º do E.O.A.).

Para a salvaguarda desses princípios, o E.O.A. consagra um sistema de incompatibilidades e impedimentos (incompatibilidades relativas) que condicionam ou limitam o exercício da advocacia.

Assim, as incompatibilidades estão previstas no artº 77º do E.O.A. e os impedimentos no artº 78º do E.O.A.

O caso em apreço não se enquadra em qualquer das situações de incompatibilidade previstas no artº 77º do E.O.A., sendo irrelevante, para esta apreciação, o facto de a colaboração com a Agente de Execução ser prestada ao abrigo de contrato de trabalho.

Poderá eventualmente configurar uma situação de impedimento. Nesta matéria, o artº 78º estabelece que *“os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.”*

III - Em virtude da especial relação que a Consulente mantém com a agente de execução, a quem presta colaboração em regime de contrato de trabalho, e que é, portanto, *sua cliente*, é manifesto que não pode exercer o mandato judicial em qualquer execução em que essa agente de execução tenha intervenção.

Relativamente ao exercício do mandato judicial pela Consulente em acções executivas nas quais seja nomeado outro agente de execução, não pode afirmar-se, à partida, que existe uma especial relação com o cliente ou com os assuntos em causa.

A este propósito, refira-se que, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, constituem, entre outros, impedimentos do agente de execução “o exercício das funções de agente de execução quando haja participado na obtenção do título que serve de base à execução” e “a representação judicial de alguma das partes, ocorrida nos últimos dois anos”

(artº 121º, nº 2); e, bem assim, que os impedimentos a que está sujeito o agente de execução se estendem aos respectivos sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional (artº 121º, nº 3).

Considerando que a Consulente referiu que exercerá a advocacia exclusivamente no seu domicílio profissional, que é distinto do domicílio profissional da agente de execução, que colaborará com esta também unicamente no domicílio profissional desta, e que “*não patrocinará acções que possam colidir com os processos que estejam confiados*” ao escritório da Agente de Execução, não haverá, em princípio, qualquer impedimento para o exercício da advocacia, nomeadamente do mandato judicial, pela Consulente em acções executivas nas quais seja nomeado outro agente de execução, salvo em situações, a analisar casuisticamente, em que possam ser postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se pretendem garantir com a consagração do regime de incompatibilidades e impedimentos (cfr. artº 76º do E.O.A.).

IV - EM CONCLUSÃO

- 1. O artº 78º do E.O.A. estabelece que “os *impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.*”**
- 2. A colaboração, ao abrigo de um contrato de trabalho, de uma Advogada com uma Agente de Execução configura uma situação de impedimento do exercício do mandato judicial pela Advogada em qualquer execução em que essa Agente de Execução exerça essa função, em virtude da especial relação estabelecida com essa sua cliente.**
- 3. Não haverá, em princípio, qualquer impedimento para o exercício do mandato judicial por essa Advogada em acções executivas nas quais seja nomeado outro agente de execução.**
- 4. Esse impedimento existirá, porém, nas situações em que possam ser postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se**

pretendem garantir com a consagração do regime de incompatibilidades e impedimentos.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 28 de Março de 2012

A Vogal Conselheira Relatora,

Catarina Pinto de Rezende